



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

Proc. n.º 1023771-88.2017.8.11.0041 - PJE.

Ação civil pública.

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso**, em face do **Município de Cuiabá**, objetivando a concessão de tutela de urgência, para coibir o Município de Cuiabá a efetuar o pagamento das horas extras trabalhadas por médicos, concursados e contratados para exercer ofício no programa de saúde da família (PSF), nas Unidades Básicas de Atendimento de Saúde da Família por 20 horas semanais, sendo que, em verdade, exercem 40 horas semanais, sem receber o adicional de hora extra.

Relata que o art. 24, da Lei Complementar Municipal n°. 200/2009, dispõe que a carga horária dos serviços médicos é de 20 horas semanais e, os editais de concurso seguem a legislação, por esta razão, os médicos estão laborando 100% a mais do que previsto no concurso ou contrato, sem receberem a hora extra que prevê a Constituição Federal e a legislação vigente.

Explica que diante deste fato, o sindicato e os médicos, por seguidas vezes, solicitaram da Prefeitura que proceda ao pagamento corretamente, de forma correspondente ao total de horas trabalhadas, nos termos do serviço extraordinário previsto nas Constituições Federais e Estaduais. Contudo, assevera que tal fato tem sido ignorado e os valores a serem pagos mensalmente, tem sido ilegalmente suprimidos.

Afirma que o subsídio de um médico, em início de carreira, é de R\$4.231,57, sem qualquer adicional. Assim, considerando que o serviço extraordinário deve ser pago com pelo menos 50% (cinquenta por cento) a mais que a hora normal de trabalho, cada médico em

início de carreira, que trabalha a mais do que o estipulado em seu contrato deveria receber R\$10.578,92, de modo que recebem a menos mensalmente, o valor de R\$6.347,35.

Declara que possui legitimidade para propor a ação por preencher as condições impostas pela Lei da Ação Civil Pública, sendo que o Sindicato foi criado há mais de um ano, dotado do dever institucional de representar perante as autoridades governamentais e judiciárias, os interesses da categoria. Ressalta ainda, que a natureza do direito reclamado se amolda à hipótese de direito coletivo, conforme disciplina o art. 81, II, da Lei 8078/90 e do art. 1º, inciso IV, da Lei da Ação Civil Pública.

Assevera que o regime de trabalho a que são submetidos os médicos faz surgir o direito a percepção das horas extras reclamadas, não podendo o servidor ser colocado para executar horas de trabalho extraordinário, sem o devido pagamento de horas extras, visto que tal conduta afronta o princípio da isonomia, em desconformidade com o art. 39, §3º c/c art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

Afirma que a administração do Município tem se esquivado de pagar as devidas horas extras aos médicos, uma vez que a jornada dos médicos de trabalho é de vinte (20) horas semanais e, que a administração municipal tem obrigado esses profissionais a trabalharem quarenta (40) horas semanais, sem o pagamento do adicional de hora extra.

Salienta que a administração municipal, agindo dessa forma, está se locupletando ilicitamente, dos valores que deveria pagar aos médicos, e também, da própria mão-de-obra desses profissionais, com o enriquecendo ilícito do órgão público.

Conclui requerendo a citação do requerido, a intimação do Ministério Público, para exercer a atribuição de fiscal da lei e, ao final, pleiteia que o Município seja compelido a incorporar o pagamento de horas-extras, aos médicos contratados, bem como os reflexos advindos (férias, 13º, insalubridade, dentre outras verbas), na mesma data em que são pagos os salários, nos termos da Lei nº 200/2009 e das Constituições Federal e Constituição Estadual.

Com a inicial juntou documentos (id. 9240868 a 9241052).

Com o recebimento da inicial foi designada audiência de conciliação (ID 9433763).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10145311).

O Município de Cuiabá por intermédio de seu representante legal, apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa do requerente, afirmando que o objeto da ação não versa sobre direito coletivo, difuso, ou individual homogêneo, a ensejar a propositura da ação, mas sim, que o requerente postula por direitos individuais completamente heterogêneos, logo, o Sindicato é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação.

Alegou ainda, a prescrição quinquenal, afirmando que por se tratar de pedidos de trato sucessivo, as parcelas vencidas há mais de cinco(05) anos, contados do ajuizamento da ação, estariam prescritas, conforme previsto no art. 1º, da Lei 20.910/32.

No mérito, afirmou que a Lei Municipal 200/2009, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e vencimentos da classe médica, da Secretaria Municipal de Saúde, dispõe expressamente, que os médicos que atuam nas equipes do Programa de Saúde da Família possuem jornada de trabalho diversificada, a depender da estrutura de cada unidade de atendimento.

Explicou que a lei municipal não prevê jornada de vinte (20) horas semanais, para os médicos que trabalham no Programa Saúde da Família e, o Ministério da Saúde estabeleceu por meio da portaria nº. 2.488, de 21 de outubro de 2011, diferentes opções de jornada para os médicos que atuam em programa de saúde da família (PSF), a depender da composição de cada unidade.

Declarou que a hora excedente é compensada com a instituição de uma gratificação específica, conforme dispõe o artigo 37, da lei municipal nº. 200/2009, estando a gratificação atualmente, no valor de R\$7.109,39 (sete mil cento e nove reais e trinta e nove centavos).

Aduziu que os médicos do programa de saúde da família (PSF) estão submetidos a um regime jurídico diverso e, o trabalho que excede as 20 horas é compensado, com o pagamento da gratificação específica.

Afirmou que o requerente agiu de má-fé ao interpor a presente ação, quando há disposição legal, que claramente excepciona os médicos que atuam no programa de saúde da família (PSF) com regime jurídico de vinte (20) horas semanais e, ainda, expressamente, dispõe que a jornada destes profissionais, que exceder vinte (20) horas, não é considerada como hora extraordinária, motivo pelo qual deve ser aplicada a multa prevista no artigo 77 e 80, do CPC.

Concluiu requerendo o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e, caso ultrapassada a matéria preliminar, que seja acolhida a matéria prejudicial de mérito, declarando prescritas todas as parcelas vencidas nos cinco (05) anos que antecederam ao ajuizamento da ação. No mérito requereu que a improcedência da ação, com a condenação do requerente em litigância de má-fé e pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documento no ID 10712202.

O Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso, por intermédio de seu patrono, apresentou impugnação à contestação, rebatendo a preliminar de ilegitimidade ativa, afirmando que o direito reclamado se encontra dentro das atribuições do sindicato e se amolda ao procedimento eleito.

Requereu o afastamento da preliminar e, ao final, reiterou os fatos descritos na inicial, pleiteando pela total procedência da ação (ID 12313805).

O representante ministerial manifestou no ID 15442980.

Alegou que o litígio é de caráter individual homogêneo disponível e despidido de relevância social, para autorizar a propositura de uma ação civil pública, afirmando que o que se busca com a presente ação seria uma ação de cobrança, onde se pretende a condenação do requerido, ao pagamento de horas extraordinárias.

Asseverou que a ação possui característica de divisibilidade e disponibilidade, na salvaguarda de direitos de um determinado número de sujeitos ativos, quais sejam, médicos que trabalham no Programa Saúde da Família (PSF), devendo eles obterem a tutela de seus interesses por meio de ação própria.

Declarou ainda, que a ação civil pública visa à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, não sendo tais matérias o caso dos autos.

Concluiu, ao final, requerendo a extinção da ação, sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita.

Pela decisão constante no ID 19852888 foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

O Município de Cuiabá, por seu procurador, manifestou requerendo a delimitação das questões de fato sobre as quais recairia a atividade probatória e pela definição da distribuição do ônus da prova, mantendo ou invertendo o ônus conforme dispõe o art. 373 do CPC (ID 20392151).

O requerente, por intermédio de seu advogado, pugnou pela juntada de documentos, especificamente, juntada de holerites, para comprovação que os médicos que trabalham no Programa Saúde da Família (PSF), exercem a carga de trabalho de quarenta (40) horas e não recebem horas extras, afirmando que o requerido se limita a pagar a estes profissionais tão somente uma gratificação. Juntou documentos no ID 20801766.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso**, em face do **Município de Cuiabá**, objetivando a concessão de tutela de urgência para coibir o Município de Cuiabá a efetuar o pagamento das horas extras trabalhadas por médicos, concursados e contratados para exercer ofício no programa de saúde da família (PSF), nas Unidades Básicas de Atendimento de Saúde da Família por vinte (20) horas semanais, sendo que, em verdade, exercem quarenta (40) horas semanais, sem receber o adicional de hora extra.

No caso, estou convencida que é possível o julgamento antecipado do mérito, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas, além dos documentos acostados aos autos, bem como em razão da inexistência de controvérsia sobre os fatos, nos exatos termos que autoriza o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Importante consignar que cabe ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não da produção de outras provas, a teor do que estabelece o art. 370, do Código de Processo Civil. Assim, o Magistrado que preside a causa tem o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil à solução do litígio.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL
COLETIVO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ILÍCITA -
INDENIZAÇÃO - SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL

DO MPDFT FIXANDO A REPARAÇÃO EM R\$14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS) E DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INCONFORMISMOS DAS RÉS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRAPROPAGANDA, BEM COMO A MULTA MONITÓRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS - OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. E DA SOUZA CRUZ S/A - E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

1. DO RECURSO ESPECIAL DA OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. (...) 1.2. **Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Inexistência de cerceamento do direito de defesa. Produção de prova documental suficiente. Impossibilidade de revisão. Incidência da Súmula 7/STJ. Livre convencimento motivado na apreciação das provas. Regra basilar do processo civil brasileiro. Precedentes do STJ.**” (REsp 1101949/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016). (grifo nosso).

O Município de Cuiabá em sua contestação arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato dos médicos do Estado de Mato Grosso, afirmando que o objeto da ação não versa sobre direito coletivo, difuso ou individual homogêneo, a ensejar a propositura da ação, mas sim, que o requerente postula por direitos individuais completamente heterogêneos, que não podem ser solucionados neste processo.

O artigo 17, do Código de Processo Civil dispõe no sentido de que:

“Artigo 17, do CPC – Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. (...)”

Ao lecionar sobre o tema da legitimidade para agir em juízo, ensina Fredie Didier Jr. (*Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 11ª ed. 2009, pp. 185/186):

“A todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida.

(...).

Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor e réu) coincidente com a situação legitimadora, “decorrente de certa previsão legal, relativamente à aquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso. Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está em posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar.”

É certo que os sindicatos possuem legitimidade para a defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria em demandas judiciais e administrativas, conforme previsão constante no artigo 8º, III, da Constituição Federal.

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...).

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (...).”

A respeito das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, é importante mencionar os seguintes dispositivos do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. (...).”

Ainda dispõe:

“CAPÍTULO II

Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

(...).

“Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados. (...).”

O alegado direito vindicado pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso, não é de caráter homogêneo, pois a pretensão formulada diz respeito apenas aos médicos que trabalham no programa saúde da família (PSF). Não se trata da defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria representada pelo Sindicato dos Médicos, mas sim, apenas de alguns médicos que trabalham no Programa de Saúde da Família, o que se traduz em interesse meramente individual heterogêneo.

O objeto da ação, portanto, configura mero litisconsórcio multitudinário, que não pode ser confundido com interesses individuais homogêneos da categoria representada pelo Sindicato, o que o torna parte ilegítima para a tutela jurídica pretendida.

A propósito do assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PAGAMENTO DE VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. DIREITOS HETEROGÊNEOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se na origem de Ação Ordinária ajuizada pelo recorrente na condição de substituto processual, contra o Instituto Federal Farroupilha na qual se busca provimento jurisdicional que condene o réu ao imediato pagamento de valores por ele reconhecidos ou que venha a reconhecer administrativamente como devidos e lançados para pagamento como "exercícios anteriores" em favor dos substituídos. 2. Inexiste a alegada ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, haja vista que a matéria em questão foi analisada, de forma completa e fundamentada, pelo Tribunal de origem. 3. No que diz respeito à legitimidade ativa do Sindicato, a jurisprudência do STJ entende que tais entes possuem legitimidade para defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados. 4. No caso dos autos, verifica-se que a Corte de origem concluiu pela ilegitimidade do Sindicato, uma vez que "tudo que os substituídos têm em comum entre si é o fato de pertencerem à mesma carreira e estarem vinculados à mesma pessoa jurídica. **Assim, o grau de homogeneidade do direito é tão mínima que se teria, na prática, não uma ação coletiva, mas sim um litisconsórcio multitudinário**, em vista da necessidade de prova individualizada para que se forme o juízo correto acerca do momento da constituição dos direitos individuais dos substituídos" (fl. 264, e-STJ). 5. Inviável modificar o fundamento adotado pelo Tribunal para afastar o caráter heterôgeneo dos direitos defendidos e a consequente ilegitimidade do sindicato para propor ação coletiva, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.” (REsp 1667409/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 17.08.2017). (grifei).

Em igual sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AJUIZADA PELO SINDICATO – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEMANÁLISE DE MÉRITO ANTE A ILEGITIMIDADE ATIVA – A LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL PRESSUPÕE QUE SE TRATE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA CATEGORIA – INCABÍVEL A AÇÃO COLETIVA NAS SITUAÇÕES EM QUE SE VERIFICAR A PRESENÇA DE DIREITOS HETEROGÊNEOS – RECURSOS DESPROVIDO. Consoante doutrina e jurisprudência abalizada, o direito e interesse individual da categoria a ser defendido pelo Sindicato é o de caráter homogêneo, ou seja, aqueles decorrentes de origem comum, do grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos de origem comum, do grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos de origem comum. A matéria objeto da demanda, diz respeito apenas a parcela da categoria e contratados temporariamente, inserindo-se no rol de direitos individuais heterogêneos uma vez que o direito vindicado não é de alcance amplo e nem se afigura em relação a todos.” (N.U. 1004399-90.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 10/12/2019, Publicado no DJE 18/12/2019).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. O Sindicato ingressou com ação ordinária contra o Estado, requerendo a condenação do réu a efetuar as devidas promoções dos servidores em estágio probatório quando da primeira promoção

após a publicação da lei [13.380/10], no ano de 2011 . 2. **O direito tutelado não é de caráter homogêneo, pois a pretensão formulada diz respeito apenas aos servidores** que ainda estavam em estágio probatório ou que possuíam menos de 1 ano de efetivo exercício no cargo . Não se trata da defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, mas sim de alguns dos associados do Sindicato, o que se traduz em interesse meramente individual heterogêneo. 3. O próprio apelante reconheceu que o direito pleiteado é atribuível a determinados servidores . APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70078737814, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/12/2018)

Na hipótese dos autos, o pedido também depende da situação individual de cada um dos substituídos, pois se trata de pedido de pagamento de horas extras, de médicos que trabalham no programa saúde da família (PSF). Assim, se faz necessária a verificação do preenchimento dos requisitos legais para a percepção do benefício relativamente, a cada um dos interessados, o que afasta a possibilidade de fixação de uma responsabilidade genérica do Município e, por consequência, a caracterização como interesse individual homogêneo.

Os médicos que trabalham no programa saúde da família (PSF) executam as suas atividades de acordo com o que estabelece a Política Nacional de Atenção Básica (Portaria nº. 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde), que define a jornada de trabalho destes profissionais.

Vejamos:

“(…).

V - carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para todos os profissionais de saúde membros da equipe de saúde da família, à exceção dos profissionais médicos, cuja jornada é descrita no próximo inciso. A jornada de 40 (quarenta) horas deve observar a necessidade de dedicação mínima de 32 (trinta e duas) horas da carga horária para atividades na equipe de saúde da família podendo, conforme decisão e prévia autorização do gestor, dedicar até 08 (oito) horas do total da carga horária para prestação de serviços na rede de urgência do município ou para atividades de especialização em saúde da família, residência multiprofissional e/ou de medicina de família e de comunidade, bem como atividades de educação permanente e apoio matricial.

Serão admitidas também, além da inserção integral (40h), as seguintes modalidades de inserção dos profissionais médicos generalistas ou especialistas em saúde da família ou médicos de família e comunidade nas Equipes de Saúde da Família, com as respectivas equivalências de incentivo federal:

I - 2 (dois) médicos integrados a uma única equipe em uma mesma UBS, cumprindo individualmente carga horária semanal de 30 horas (equivalente a 01 (um) médico com jornada de 40 horas semanais), com repasse integral do incentivo financeiro referente a uma equipe de saúde da família;

II - 3 (três) médicos integrados a uma equipe em uma mesma UBS, cumprindo individualmente carga horária semanal de 30 horas (equivalente a 02 (dois) médicos com jornada de 40 horas, de duas equipes), com repasse integral do incentivo financeiro referente a duas equipes de saúde da família;

III - 4 (quatro) médicos integrados a uma equipe em uma mesma UBS, com carga horária semanal de 30 horas (equivalente a 03 (três) médicos com jornada de 40 horas semanais, de três equipes), com repasse integral do incentivo financeiro referente a três equipes de saúde da família;

IV - 2 (dois) médicos integrados a uma equipe, cumprindo individualmente jornada de 20 horas semanais, e demais profissionais com jornada de 40 horas semanais, com repasse mensal equivalente a 85% do incentivo financeiro referente a uma equipe de saúde da família; e

V - 1 (um) médico cumprindo jornada de 20 horas semanais e demais profissionais com jornada de 40 horas semanais, com repasse mensal equivalente a 60% do incentivo financeiro referente a uma equipe de saúde da família. Tendo em vista a presença do médico em horário parcial, o gestor municipal deve organizar os protocolos de atuação da equipe, os fluxos e a retaguarda assistencial, para atender a esta especificidade. Além disso, é recomendável que o número de usuários por equipe seja próximo de 2.500 pessoas. As equipes com esta configuração são denominadas Equipes Transitórias, pois, ainda que não tenham tempo mínimo estabelecido de permanência neste formato, é desejável que o gestor, tão logo tenha condições, transite para um dos formatos anteriores que preveem horas de médico disponíveis durante todo o tempo de funcionamento da equipe. (...).”

Assim, no caso, necessário se faz a produção de prova individualizada, a fim de se detectar a existência ou não do direito pleiteado, de maneira que não pode ser considerado direito individual homogêneo, passível de defesa pelo Sindicato que representa a categoria.

Verifica-se que é o caso da propositura de ações individuais, em que o substituído poderá exercer com maior amplitude o direito de defesa, já que a cada situação específica de cada trabalhador poderá corresponder razões e argumentos particulares e, em que cada processo terá um curso mais organizado, menos complexo, e, portanto mais célere e seguro.

Tendo em vista que a pretensão deduzida nesta ação civil pública visa discutir direitos individuais heterogêneos, a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso deve ser colhida.

Ainda, o representante do ministério público manifestou como *custus legis* e arguiu a inadequação da via eleita, afirmando que o direito tutelado nesta ação é homogêneo e restringe-se a um grupo pequeno de pessoas determinadas e individualizadas, o que descaracteriza o tratamento coletivo.

Nos termos da Lei 7.347/1985, a Ação Civil é o instrumento processual adequado para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados “ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico turístico e paisagístico, por infrações à ordem econômica e à economia popular, à ordem urbanística, e a qualquer outro interesse ou direito difuso ou coletivo da sociedade.”

Delimitando os interesses abrangidos pela Lei de Ação Civil Pública, Hugo Nigro Mazzili observa que:

“Difusos - como os conceitua o CDC - são interesses ou direitos 'transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas determinadas e ligadas por circunstâncias de fato’. Os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de pessoas indetermináveis, unidas por pontos conexos.

(...).

Coletivos, em sentido estrito, são interesses transindividuais indivisíveis de um grupo determinado ou determinável de pessoas, reunidas por uma relação básica comum. (...) Tanto interesses difusos como coletivos são indivisíveis, mas distinguem-se pela origem: os difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica". (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 15ª ed., Ed. Saraiva: São Paulo, 2002, págs.46/47).

Tem-se, também, que a função da Ação Civil Pública é defender os interesses sociais, difusos e coletivos e, sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 38ª edição, citando o Ministro Teori Albino Zavascki, explica que o critério de relevância social não é quantitativo, mas qualitativo, pois envolve valores basilares da sociedade:

"Não é pelo simples fato de serem tratados numa dimensão coletiva, que os direitos individuais assumem relevância social. Alerta Teori Albino Zavascki que os 'direitos individuais só devem ser considerados como de interesse social quando sua lesão tiver alcance mais amplo que o da simples soma das lesões individuais, por comprometer também valores comunitários especialmente privilegiados pelo ordenamento jurídico."

Em suma, o objeto específico da Ação Civil Pública, a teor do que dispõe os arts. 129, III, da CRFB/88 e 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, configuram os chamados interesses difusos e coletivos.

No caso em comento, não obstante a relevância dos fatos e dos fundamentos sustentados na inicial, a pretensão se volta à questão interna, afeta a um pequeno e determinado grupo de médicos, que trabalham no programa saúde da família e, diz respeito a esfera particular de direitos de cada um.

No universo dos médicos que seriam titulares do direito se encontra um pequeno grupo, que não representa os interesses de todos sindicalizados, ou seja, de todos os médicos do Município de Cuiabá, mas apenas de parte deles e, que atinge a esfera jurídica apenas dos titulares do direito individualmente considerado.

Logo, inexistente, a prevalência de questões comuns ou comprometimento de bens, institutos ou valores jurídicos superiores, de forma a identificá-los como interesse social qualificado, mas sim, uma situação particular e individualizada, que é insuficiente para autorizar o manejo da ação civil pública.

Analizada a situação concreta, tem-se que a insatisfação ou eventual lesão dos potenciais prejudicados carece de relevância social, a justificar a defesa dos seus direitos por via da ação civil pública, que é o instrumento processual constitucionalmente assegurado aos legitimados ativos autorizados em lei, adequado para a proteção judicial dos interesses difusos e coletivos, no que concerne à preservação do meio ambiente, do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e do consumidor, bem como de outros interesses ou direitos transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado.

Desta forma, forçoso é reconhecer também que o procedimento escolhido não se mostra como adequado, diante da situação fática apresentada, para alcançar a pretensão deduzida.

Nesse ponto, frise-se que o requerente sequer se insurgiu quanto a inadequação da via eleita, quando impugnou a intervenção oposta pelo Município requerido, limitando-se a confirmar a sua legitimidade ativa.

O interesse de agir (ou interesse processual) consiste na necessidade e à utilidade da tutela jurisdicional pretendida pelo requerente. A necessidade fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser entendida como última forma de solução de conflito.

Também compreende a adequação, a utilidade e a necessidade do provimento, de modo que o que se pretende alcançar deve ser pleiteado pela forma devida, sob pena de faltar ao requerente interesse de agir, em suas acepções utilidade/adequação.

Luiz Rodrigues Wambier exemplifica o conceito acima descrito de forma muito clara, vejamos:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (separação judicial) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento).” (Wambier, Luiz Rodrigues, Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo, Editora RT, pag. 141).

Diante do exposto, ante a ausência do interesse de agir, pela inadequação da via eleita, matéria de ordem pública, consoante o disposto no § 3º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, e a ilegitimidade ativa do requerente, **julgo extinto o processo**, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, termos do art. 18, da Lei n.º 7.347/85.

Transitada em julgado e não havendo pendências, procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 29 de maio de 2020.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

29/05/2020 15:58:52

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALBBGRCFT>

ID do documento: 32822326



PJEDALBBGRCFT

IMPRIMIR

GERAR PDF